

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**Palácio Joaquim Didier**  
**CNPJ 11.049.830/0001-20**  
**Rua Tenente Cleto Campelo, 268**  
**Gravatá/PE**

Lei N° 3612 2013

**EMENTA:** Dispõe sobre a instituição do Sistema de Controle Interno – SCI do Poder Legislativo Municipal e cria o Órgão Central do SCI.

O Prefeito do Município de Gravatá faz saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, os artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual e o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de Controle Interno (SCI) - o conjunto de normas, princípios, métodos e procedimentos, coordenados entre si, que busca realizar a avaliação da gestão pública comprovar a legalidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

II - Órgão Central do Sistema de Controle Interno - a unidade organizacional responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do sistema de controle interno.

III - Pontos de Controle - os aspectos relevantes de processos de trabalho, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade,

economicidade, eficiência.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Integra o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo

I - Órgão Central do Sistema de Controle Interno, denominado Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CSCI, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle na administração do Poder Legislativo;

§ 1º A área de atuação da CSCI abrange todos os órgãos do Poder Legislativo Municipal, ficando subordinado em todas suas atividades ao Presidente da Casa Legislativa.

§ 2º A subordinação técnica de que trata o parágrafo anterior compreende:

- I - a observância de normas, procedimentos e diretrizes estabelecidos pela CSCI;
- II - a observância e execução dos planos de trabalho aprovados pela CSCI;
- III - a elaboração de relatórios requisitados pela CSCI.

§ 3º O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com a resolução TCE-PE nº. 001/2009 funcionará de forma independente e discricionada da Unidade de Controle Interno, criada pela Prefeitura Municipal através de Lei, respeitando assim a independência politico-administrativa das esferas do poder público municipal.

§ 4º Constituem atribuições da Unidade Central de Controle Interno além daquelas previstas na lei Municipal que instituiu o Sistema Central de Controle Interno do Município, especificamente para proceder a avaliação da eficiência, eficácia e economicidade dos atos do Poder Legislativo;

§ 5º Promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis;

§ 6º revisar a adequação da estrutura orgânico-administrativa da Câmara Municipal ao cumprimento dos seus objetivos e metas

Art. 5º Para atendimento do disposto no artigo 4º, I desta lei, fica criado na estrutura administrativa da Câmara Municipal, na unidade organizacional Gabinete do Presidente, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CSCI.

Art. 6º - Para o funcionamento da CCI, ficam criados no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Gravata:

I - 01 (Um) cargo de Secretário (CCI-1), para ser o Coordenador responsável do Sistema de Controle Interno, de provimento comissionado;

II - 01 (um) membro de cargo efetivo como Assessor, tendo percepção de gratificação a ser definida pelo Presidente do Poder Legislativo.

III - 01 (um) membro com cargo comissionado, como assessor

§ 1º Os ocupantes dos cargos previstos nos incisos I e II deverão ter conhecimentos necessários ao desempenho da função nas áreas de Contabilidade, Finanças e administração.

§ 2º A remuneração do cargo previsto no inciso I será de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais) mensais.

§ 3º a remuneração do cargo membro efetivo, previsto no inciso II será a título de gratificação de mensal até 100% do montante dos vencimentos do funcionário efetivo indicado.

§ 4º A remuneração do cargo previsto no inciso III será de R\$ 2.800,00 (Dois Mil e Oitocentos Reais) mensais.

Artigo 7º - Não poderão ser designados para o exercício dos cargos de que trata o artigo 6º, inciso I e II desta Lei:

I - servidores que tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

Art. 8º - Constituem-se em garantias do ocupante do cargo de coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que desempenharem atividades de controle interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades;

II - o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III Art. 9º - Os integrantes da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CSCI reunir-se-ão, no mínimo 1 (uma) vez por bimestre, para avaliação dos trabalhos realizados e identificação da necessidade de adequação de determinados controles. Nessas reuniões serão lavradas atas, sendo cópia enviada ao chefe do Poder Legislativo para ciência das deliberações.

#### CAPÍTULO IV COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 10 - Compete à CCI do Poder Legislativo Municipal:

I - apoiar as unidades executoras, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo chefe do Órgão Central do SCI;

III - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retomo da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;

IV - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

RM

§ 1º Os ocupantes dos cargos previstos nos incisos I e II deverão ter conhecimentos necessários ao desempenho da função nas áreas de Contabilidade, Finanças e administração.

§ 2º A remuneração do cargo previsto no inciso I será de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais) mensais.

§ 3º a remuneração do cargo membro efetivo, previsto no inciso II será a título de gratificação de mensal até 100% do montante dos vencimentos do funcionário efetivo indicado.

§ 4º A remuneração do cargo previsto no inciso III será de R\$ 2.800,00 (Dois Mil e Oitocentos Reais) mensais.

Artigo 7º - Não poderão ser designados para o exercício dos cargos de que trata o artigo 6º, inciso I e II desta Lei:

I - servidores que tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

Art. 8º - Constituem-se em garantias do ocupante do cargo de coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que desempenharem atividades de controle interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades;

II - o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III - Art. 9º - Os integrantes da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CSCI reunir-se-ão, no mínimo 1 (uma) vez por bimestre, para avaliação dos trabalhos realizados e identificação da necessidade de adequação de determinados controles. Nessas reuniões serão lavradas atas, sendo cópia enviada ao chefe do Poder Legislativo para ciência das deliberações.

#### CAPÍTULO IV COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 10 - Compete à CCI do Poder Legislativo Municipal:

I - apoiar as unidades executoras, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo chefe do Órgão Central do SCI;

III - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retomo da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;

IV - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

BSA

V - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional;

VI - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelo Poder Legislativo Municipal.

#### CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Presidente da Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 31 da Constituição Estadual.

§ 1º Quando da comunicação ao Presidente, na situação prevista no caput deste artigo, o dirigente da Coordenadoria do SCI informará as providências adotadas para:

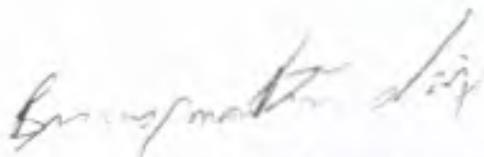
- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial.

§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve a CSCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas anuais do Poder Legislativo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 04 de fevereiro de 2013.



**Bruno Coutinho Martiniano Lins**  
Prefeito



Humberto Interaminense  
Procurador Geral  
PE 14.153